

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 628-E, DE 2011

(EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 628-D, DE
2011)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048,
de 8 de novembro de 2000, que dá
prioridade às pessoas que especifica

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 628-D, de 2011, da Sra. Nilda Gondim, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/05/2014, enviado àquela Casa, onde foram aprovadas em 26/04/2016, e reenviadas à Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 504/2016 (SF).

São duas as emendas em análise. A primeira altera a redação dada pelo projeto original ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelecendo que é assegurada prioridade às pessoas de que trata o art.1º da citada Lei, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, em instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares, onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.

A segunda emenda modifica a redação dada pelo projeto original ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que acrescentou, estabelecendo que no caso de estabelecimentos comerciais e

similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, a multa corresponda a 10 vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Essa matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao projeto original, aprovado na Câmara dos Deputados, tiveram a intenção, conforme justificou o relator Paulo Paim, de dar maior precisão ao mandamento legal, uma vez que apresentava um grau de abstração muito grande quando generalizava a obrigação do atendimento prioritário a qualquer instituição financeira ou estabelecimento comercial.

De fato, as condições dos ofertantes de mercadorias e serviços, na prática, podem ser bem distintas em razão de fatores econômicos relevantes. Ao obrigar que o atendimento preferencial ou prioritário seja assegurado por qualquer estabelecimento que contenha caixas, balcões ou guichês para atendimento, não se reconhece as realidades locais, circunstâncias econômicas e dimensão das empresas, tratando-as indiscriminadamente. Na realidade, negócios de diferentes portes teriam condições diversas para cumprir as imposições físicas de atendimento prioritário, e mais ainda para absorver o impacto das substanciais multas previstas para o descumprimento do mandamento legal.

Nesse sentido, as emendas em análise sugerem que a obrigação seja direcionada ao caso de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência. Assim, se logra corrigir eventuais injustiças

